

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000819/94-24
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.776
RECURSO Nº : 103.706
RECORRENTE : TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Cancelamento do crédito tributário face ao disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 2.227 de 16 /01/85.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para aplicar o cancelamento do crédito tributário determinado pelo art. 4º do Decreto-lei 2.227 de 16/01/85, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19-10-98 

LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 103.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28-776
RECORRENTE : TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência feita em cumprimento à Resolução n. 103.706 (fls. 132), através da qual solicitou-se esclarecimentos a respeito :

1)- da existência de parecer da Coordenação do Sistema de Tributação classificando o produto objeto do litígio e se dele a interessada tomou ciência em data anterior a 17/01/85; ou

2)- da existência de parecer normativo da Coordenação do Sistema de Tributação definindo a classificação do produto objeto do litígio, publicado em Diário Oficial da União de data anterior a 17/01/85; ou

3)- da existência de qualquer ação fiscal em que tenha sido parte o interessado, relativamente à classificação do produto em questão, encerrada na esfera administrativa em data anterior a 17/01/85. Este quesito deve se referir ao produto indicado na DI de fls. 4, a saber: "Produto 811 - óleo de silicone- 95%"

A diligência foi solicitada, tendo em vista o disposto no artigo 4º do DL 2.227, de 16/01/85, que transcrevo, "in verbis" :

"art. 4º: Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria de Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado."

A repartição de origem, atendendo à diligência, informou às fls. 139/140:

(1)- consultamos o ementário dos pareceres sobre classificação de mercadorias (Manual de Classificação de Mercadorias, Instrução Normativa do SRF nº. 091, de 22/08/83 - Suplemento nº 164 do D.O.U. de 25/08/83 e Instrução Normativa do SRF nº 074, de 26/08/85 - Suplemento nº 167 do D.O.U. de 02/09/85);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 103.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28-776

(II)- consultamos os sistemas Letra e Conpar (cópias de pesquisas em anexo);

Não obtivemos resposta positiva para os itens 1 e 2 anteriormente citados, ou seja:

não encontramos parecer da Coordenação do Sistema de Tributação classificando o objeto do litígio;

2- não encontramos parecer normativo da Coordenação do Sistema de Tributação definindo a classificação do produto objeto do litígio, publicado em D.O.U. de data anterior a 17/01/85.

Para atendimento ao quesito 3 da diligência ordenada, o processo foi encaminhado à DRJ/SP, para que fosse informada a ocorrência de qualquer ação fiscal em que tenha sido parte a interessada, relativamente à classificação do produto em questão, e que se a mesma teria se encerrado em data anterior a 17/01/85.

A DRJ-São Paulo informou, às fls. 148, que não tinha condições de apurar a questão, sugerindo que a pesquisa fosse feita perante a Secretaria do próprio Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao despacho proferido por esta relatora às fls. 150, a Secretaria do Terceiro Conselho de Contribuintes certificou não dispor de registros anteriores a 1990 , não podendo cumprir, assim, o despacho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 103.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28-776

VOTO

Entendo estar o crédito tributário em questão atingido pela anistia.

O auto de infração foi lavrado em 08 de dezembro de 1980, em razão de reclassificação tarifária da mercadoria denominada óleo de Silicone 95% com emulgador aniônico de 5% auto-emulsionante. Produto 811.

Sucedo que, em 16 de janeiro de 1985 foi publicado o Decreto-lei n. 2.227, anistiando os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação desse Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Ficaram excluídos da anistia, tão somente, os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado.”

Foram feitas diligências durante o processamento do feito, a fim de ser constatado se a questão estaria ou não abrangida pela anistia, resultando na constatação de que o crédito tributário aqui em discussão pode ser considerado anistiado, visto a situação se enquadrar nos ditames legais.

Assim sendo, a questão relativa à correta classificação tarifária do produto 811- óleo de Silicone fica prejudicada, já que o crédito tributário lançado no auto vestibular foi anistiado por lei.

De se ressaltar que, durante o processamento do feito, foi abordada a questão da anistia do débito concedido pelo DL 2.227, de 16/01/85, pelo Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, às fls. 91. Questionou o ilustre julgador, na ocasião, se a questão não se enquadraria na hipótese de anistia.

Sucedo, contudo, que, apesar de o julgamento da época ter sido convertido em diligência para a perquirição do assunto, a SECPJE **não respondeu às questões constantes do aludido voto de fls. 91.** Às fls. 99/102 a SECPJE apresentou uma série de considerações sobre a questão abordada no processo, sem, contudo, pragmaticamente, responder os quesitos formulados por este Conselho. Necessário foi, portanto, a conversão do processo em nova diligência para que fossem certificadas as informações solicitadas na Resolução 103.706.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 103.706
ACÓRDÃO Nº : 301-28-776

Acolho, portanto, a arguição de extinção do crédito tributário em razão de seu cancelamento, pelo Decreto-lei 2.227/85, art. 4º .

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora